



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2012

(Apensados: PL 4.787/2020 e PL nº 377/2022)

Dispõe sobre privatização dos estabelecimentos penitenciários.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

VOTO EM SEPARADO

(Do. Sr. Luiz Gastão)

I – RELATÓRIO

O PL nº 3.123, de 2012, tem como objetivo alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) a fim de incluir novos dispositivos estabelecendo medidas no que tange à privatização dos estabelecimentos penitenciários.

Foram apensados à proposição principal os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 4.787, de 2020**, de autoria do Dep. Pastor Gil (PL/MA), que *“altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a contratação de parceria público-privada no âmbito do sistema penitenciário, e dá outras providências”*.
- **PL nº 377, de 2022**, de autoria do Dep. Abílio Santana (PL/BA), que *“acrescenta os arts. 29-A e 77-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que ‘Institui a Lei de Execução Penal’, e dá outras providências”*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto de lei principal tem como objetivo modificar a Lei de Execução Penal para estabelecer as normas gerais de como será possível aos entes privados prestarem serviços penitenciários, sem ferir princípios constitucionais. Assim, de acordo com a conveniência e necessidade dos entes públicos, poderá ser terceirizado para a iniciativa privada o cuidado com os estabelecimentos penitenciários brasileiros, desde que a guarda dos presos, o acompanhamento e a avaliação da execução penal se faça exclusivamente por funcionários públicos.

A Lei de Execução Penal (LEP) é a norma que fornece as diretrizes para o sistema penitenciário nacional, garantindo em seu bojo, os direitos e deveres dos apenados. Contudo, o grande problema no sistema penal nacional é colocar em prática a lei supracitada, tendo em vista que no Brasil temos várias realidades carcerárias, que variam de estado para estado, ainda que todas as unidades federativas sejam regidas pela mesma legislação federal.

A ilustre Relatora, Deputada Sâmia Bomfim, apresentou parecer pela rejeição do projeto de lei principal, bem como de todos os apensados, por entender que as medidas geram riscos de retrocessos civilizatórios. Além disso, argumenta que o *“art. 83-A da Lei nº 7.210/1984 já revela a permissão expressa de que atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais sejam executadas por empresas privadas”*.

Como o PL nº 3.123, de 2012, foi apresentado antes das modificações realizadas na Lei de Execução Penal por meio da Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015, não tinha como prever que a norma permitiria em um futuro próximo a execução indireta das atividades materiais e acessórias ou complementares em estabelecimentos penais.

Destaca-se ainda que, a Constituição Federal, em seu art. 175, dispõe que a prestação de serviços públicos é responsabilidade do poder público, podendo ser feita – na forma da lei – diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, *data vênia* o entendimento da Relatora, que em seu parecer rejeita todas as proposições em questão, é importante mencionar que se corretamente implementados e fiscalizados, presídios construídos e/ou operados sob a égide das leis que disciplinam as parcerias público-privadas podem apresentar vários benefícios, entre eles:

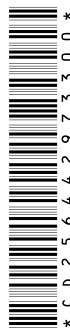
- criação de um instrumento dinâmico e capaz de diminuir o *déficit* de vagas carcerárias existentes no Estado;
- garantia dos direitos fundamentais básicos dos presos;
- auxílio da sociedade civil e das organizações do terceiro setor, a fim de integrar os presos à sociedade, com maior flexibilidade;
- possibilidade de se estabelecer um instrumento ágil, dinâmico e que desonere o orçamento do Estado, alavancando investimentos de curtíssimo prazo, com ressarcimento diferido no tempo;
- oportunidade de parceria com o setor privado, fomentando uma cultura de gestão eficiente, com abertura de novo horizonte à iniciativa privada, em proveito da coletividade.

Grande parte dos que se apresentam contrários à proposta da terceirização ou de parceria público-privada dos presídios brasileiros tem como argumentação o fato de ser monopólio do Poder Público o controle da execução penal. Ao Poder Público, consubstanciado tanto no Poder Executivo quanto no Poder Judiciário, compete a gestão do sistema, com prerrogativas indisponíveis, portanto, não há incompatibilidades.

Diante de todo o exposto, com a devida *vênia* à ilustre Relatora, apresentamos o presente Voto em Separado propondo a **aprovação** do PL nº 3.123, de 2012, na forma do Substitutivo anexo, e a **rejeição** do PL nº 4.787/2020 e do PL nº 377/2022, apensados.

Sala de Comissões, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2012

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a terceirização de serviços complementares executados por empresas privadas nos estabelecimentos penitenciários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação vigente para dispor sobre a terceirização de serviços complementares executados por empresas privadas nos estabelecimentos penitenciários.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 86-A. A União, os Estados e o Distrito Federal, de acordo com a conveniência pública da medida, poderão terceirizar para a iniciativa privada o cuidado com estabelecimentos penitenciários, desde que a guarda dos presos e a avaliação da execução penal se faça exclusivamente por funcionários públicos.

Parágrafo único. Os entes privados receberão remuneração a ser fixada pelo Estado, em função da complexidade dos serviços prestados, fixados em convênio os parâmetros do serviço e respectiva contraprestação financeira.”

“Art. 86-B. A escolha do ente privado que deseje prestar serviços penitenciários será feita por licitação, atendendo a todos os requisitos da Lei própria.”

“Art. 86-C. São serviços penitenciários passíveis de terceirização à iniciativa privada, além dos previstos no art. 83-A:

I – alimentação;

II – cuidados de saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – educação; e

IV – esportes.

Parágrafo único. A guarda, a disciplina e a avaliação dos presos, bem como a supervisão e a fiscalização da adequada execução da pena não serão passíveis de terceirização.”

“Art. 86-D. A entidade privada responsável por prestar serviços penitenciários deverá, sempre que for requerido, enviar relatório de todas as suas atividades, bem como informações ao Poder Público.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
PSD/CE

